Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9918/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15662/2015
PROTOCOLO	: 1629485
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARIA EMILIA DA SILVA ANDRADE
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 020/2015
PROCED. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: JOÃO LUIZ MIGUÉIS
OBJETO	: CONTRATO DE LOCAÇÃO CUJO OBJETO REFERE-SE À LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA AVENIDA 14 DE MARÇO – LOTE Nº 19, CENTRO – LADÁRIO/MS.
VALOR INICIAL	: R$ 54.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1ª E 2ª FASES. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contratação Pública nº 020/2015, pela modalidade Dispensa de Licitação, celebrada entre a ***Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Ladário/MS*** e o Sr. ***João Luiz Miguéis***, cujo objeto é o contrato de locação cujo objeto refere-se à locação de imóvel localizado na Avenida 14 de março – Lote nº 19, Centro – Ladário/MS, com valor contratual no montante de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e formalização do Contrato (2ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 26996/2015 (peça n° 12), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, assim, opinando pela legalidade e regularidade das 1ª e 2ª fases.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 14233/2016 (peça n° 16), opinando pela legalidade e regularidade da Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

De fato, no tocante ao procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação (1ª fase) e, na formalização do Contrato nº 020/2015 (2ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação **(1ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 020/2015 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano

RELATORA

imc